

rão estes processos como superiormente recomendados, e a sua instrução e julgamento serviço urgente que pretere qualquer outro.

Art. 38.º É autorizado o Governo, pelo Ministério das Finanças, a abrir os créditos indispensáveis para a execução d'este decreto.

Art. 39.º O Governo promulgará as necessárias instruções e quaisquer outras providências que julgue convenientes para a melhor fiscalização da indústria da compra e venda de cambiais, podendo determinar as condições que devem ser exigidas a quem pretenda adquiri-las para prova de que a operação não é de carácter especulativo.

Art. 40.º Este decreto entra imediatamente em vigor, substitui os decretos n.ºs 7:702 e 8:271 e revoga toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

#### Afidavit

O abaixo assinado (a) . . . , profissão . . . , morador . . . , declara pelo presente *afidavit*, e sob sua honra, que se obriga, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 8:441, de 21 Outubro de 1922, a não dar à quantia de . . . , representada em (b) . . . , à ordem ou a favor de . . . , fornecida por . . . , aplicação proibida pelo artigo 14.º do mesmo decreto, nem qualquer outro que possa considerar-se como prejudicial à economia nacional, mas sim o seguinte destino: . . . , que também afirma sob sua honra.

Feito em duplicado para um só valor.

. . . , . . . de . . . de 192 . . .

Abono a boa fé da transacção.

. . .

(a) Nome ou firma.

(b) Cheques, notas, etc.

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

##### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:443

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa ao imposto sobre a aplicação de capitais sobre os títulos estrangeiros que circulam em Portugal, e usando da faculdade que a lei n.º 1:371, de 22 do mesmo mês, confere ao Poder Executivo, e atendendo ao disposto no artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica restrito aos títulos cotados ou negociáveis nas Bolsas de Lisboa e Porto o disposto no artigo 44.º e seus parágrafos da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 8:444

A carestia dos géneros de primeira necessidade atingiu, principalmente nestes últimos dias, e a respeito de certos artigos, preços tam exorbitantes que não podem justificar-se nem pelas despesas e encargos de produção e transporte nem pelo razoável lucro dos intermediários.

É certo que, em épocas normais, devem a compra e a venda estar unicamente subordinadas às naturais condições e eventualidades da oferta e da procura; quando, porém, a exploração de alguns vendedores chega a tomar proporções que tornam verdadeiramente afitiva a situação de milhares de consumidores, o Estado não pode nem deve ficar inerte em face de semelhante estado de cousas e tem de intervir para evitar, na medida do possível, os graves abusos que freqüentemente se cometem.

Emquanto o lucro resultante da compra e venda de géneros de primeira necessidade se mantém nos devidos limites, são evidentemente legítimos, como justa compensação do trabalho e do capital; mas quando, como na hora actual, se assiste a tantos casos de exploração intensamente gananciosa, em que a colectividade é sacrificada ao revoltante egoísmo de alguns, que são relativamente em pequeno número, não podem estes ficar impunes perante semelhante delito que, semeando a miséria, chega a ser de lesa-humanidade.

Por isso, entre outras nações, a França e a Itália têm adoptado medidas rigorosas, castigando com penas severísimas e decretando até o encerramento do estabelecimento, quando se verifica que na venda dos géneros, que geralmente são havidos como de primeira necessidade, o produtor ou o intermediário auferiu lucros que são considerados excessivos.

Tais providências não afrontam nem o produtor nem o intermediário e até dignificam estas classes, pois que, depurando-as dos que ultrapassam a medida dos lucros legítimos, mais as dignificam e impõem à consideração pública.

Foram estas as razões que nos levaram a adoptar as providências contidas no presente decreto, que, versando assunto novo, no aspecto em que foi encarado e concebido, poderá ter alguns defeitos tanto na sua contextura, como na sua aplicação.

Mas, sobre qualquer capítulo de direito, as leis, no seu início, nunca atingem a relativa perfeição, que só pode alcançar-se através do tempo e das ocorrências, pelas demoradas lições da experiência.

Por isso este diploma que o Governo vai pôr em execução terá, porventura, de ser modificado num ou noutro ponto, à medida que a prática assim o aconselhar, mas parece-nos que as suas linhas gerais obedecem a princípios que, convenientemente aplicados, podem desde já produzir saltares efeitos, pondo certo cõbro na pernicioso exploração, contra a qual se levantam e avolumam fundamentadas reclamações.

Não é fácil determinar, numa completa especificação, quais sejam os géneros e artigos de primeira necessidade e torna-se impossível determinar antecipadamente, nas vendas a retalho, a percentagem que excede o legítimo lucro, tam variados são os factores que para cla concorrem.

Já o mesmo não sucede nas vendas por grosso, em que se considera o lucro de 10 por cento como limite razoável e compensador.

Foi assim, atendendo a estas circunstâncias, que no artigo 1.º do decreto se fixou em 10 por cento a percen-

tagem para as vendas por grosso e se deixou ao prudente arbítrio da comissão a que se refere o artigo 3.º o determinar, consoante os diversos casos, nas vendas a retalho, qual a percentagem máxima dos lucros legítimos.

Esta comissão é composta de pessoas que, pelos seus conhecimentos especiais ou pela prática diária e corrente, estão habilitadas a deliberar em assunto de tamanha ponderação, não ficando adstritos aos rígidos preceitos da prova legal nas causas cíveis, tantas vezes em absoluta contradição com a verdade sabida, mas deliberando segundo os ditames da sua consciência com as mesmas atribuições do júri, que é soberano nas decisões de facto, como acontece nos feitos crimes de maior importância, em que a sua intervenção é sempre obrigatória, pelo artigo 56.º da nossa Constituição Política.

O juiz, como presidente, instrui e prepara o processo para o julgamento, observando o disposto nos artigos 4.º a 10.º, lavra depois o acórdão, absolvendo ou condenando de harmonia com as decisões da comissão, artigo 11.º

Como os depoimentos são orais, artigo 11.º, não se permite recurso da sentença, senão havendo preterição de formalidades substanciais, que influam na indagação da verdade.

Eis os traços característicos do decreto, cujos intuitos são prover de remédio à crescente carestia da vida.

Tendo, pois, em consideração o exposto, ouvido o Conselho de Ministros, e no uso da autorização concedida na lei n.º 1:371, de 22 de Setembro de 1922, e artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido ao produtor, ao comerciante, ao industrial ou ao intermediário na venda, por grosso ou a retalho, de géneros ou artigos de primeira necessidade, de matérias primas para as indústrias a estes affectas e matérias primas e estilagem para a agricultura, auferirem lucros líquidos que sejam julgados excessivos.

§ 1.º Nas vendas por grosso julgar-se hão excessivos os lucros líquidos superiores a 10 por cento; e, nas vendas a retalho, ficará ao prudente arbítrio da comissão a que se refere o artigo 3.º julgar se houve ou não excesso de lucros.

§ 2.º Será também essa comissão que, do mesmo modo, julgará se os géneros e artigos ou matérias primas são aqueles de primeira necessidade e têm estas a natureza e destino indicados neste artigo.

Art. 2.º Quando se verificar que o lucro líquido é excessivo, será o infractor condenado, pela primeira vez, na multa de 200\$ a 1.000\$, e, reincidindo, na de 500\$ a 3.000\$, e, em ambos os casos, na pena de prisão correccional de um mês a dois anos.

§ 1.º Se a venda se efectuar em qualquer estabelecimento, o infractor, além das penalidades indicadas neste artigo, será também condenado, pela primeira vez, a encerrar o estabelecimento durante cinco a dez dias, e, pela segunda vez, a encerrá-lo definitivamente.

§ 2.º Se a venda se não realizar em estabelecimento, além de se aplicar ao infractor a multa e prisão a que se refere o artigo antecedente, ser-lhe há proibida a venda, durante cinco a dez dias, e, reincidindo, ser-lhe há cassada a respectiva licença para lhe não ser de novo concedida.

Art. 3.º Para o julgamento das infracções e aplicação das sanções e penalidades indicadas no artigo anterior, constituir-se hão em cada distrito criminal e, onde o não houver, em cada comarca, comissões presididas pelo juiz de direito, compostas por um agricultor, um comerciante, um industrial, dois representantes das classes operárias e dois funcionários civis ou militares.

§ único. Nas comarcas de Lisboa e Porto funcionará apenas uma comissão presidida pelo juiz do 1.º Distrito Criminal.

Art. 4.º Nos distritos ou comarcas onde houver associações de agricultura, comerciais, industriais e de classes operárias, os juizes officiarão aos presidentes ou representantes destas colectividades, requisitando-lhes, no prazo de oito dias, a contar da publicação desta lei, uma relação com três nomes de pessoas idóneas, entre os seus associados, com a indicação de nomes, estados, profissões e moradas, para, pela forma indicada no artigo 9.º, fazerem parte da comissão a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Nas ilhas adjacentes será aquela requisição feita no prazo de oito dias, a contar daquele em que chegar o primeiro navio que aí leve o *Diário do Governo*.

§ 2.º A relação a que se refere este artigo, deverá ser remetida ao juiz, em carta registada, dentro de oito dias, a contar daquele em que fôr recebida a requisição.

§ 3.º Não havendo qualquer daquelas associações, serão as classes que as não tiverem representadas, do mesmo modo, requisitando o juiz ao presidente da respectiva câmara municipal a mencionada relação, observando-se em tudo o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 4.º Os presidentes das associações e das câmaras municipais que deixarem de enviar ou não enviarem no prazo acima designado as mencionadas relações incorrerão na pena de desobediência qualificada, nos termos do artigo 189.º do Código Penal.

§ 5.º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, será o juiz que, com prévia informação do escrivão, suprirá a falta, fazendo as relações a que se refere o artigo 4.º

Art. 5.º Os funcionários civis ou militares a que se refere o artigo 3.º serão, do mesmo modo e com as mesmas formalidades indicadas no artigo 4.º, requisitados pelo juiz e nomeados pelo governador civil e autoridade militar superior do distrito, os quais, conforme as circunstâncias, indicarão respectivamente três funcionários civis e três militares cuja residência seja na comarca em que o julgamento se tem de efectuar.

§ único. Havendo impossibilidade da nomeação recair em militares com a idoneidade necessária, nomear-se hão unicamente civis.

Art. 6.º Enviadas as relações a que se referem os artigos anteriores, serão copiadas e pelo juiz mandadas afixar à porta do tribunal, depois de por êle rubricadas e desde então deve o Ministério Público e pode qualquer interessado participar ou apresentar a sua queixa contra os que infringirem o preceituado no artigo 1.º, fazendo-o em petição cuja assinatura, quando não fôr a do Ministério Público, será reconhecida por notário, e na qual exporá detalhadamente a quantidade, qualidade de géneros, artigos ou mercadorias adquiridos, em que data e por que preço foram comprados, bem como todas as circunstâncias tendentes a demonstrar o excesso de lucros, instruindo logo a petição com os documentos e rol de testemunhas com a indicação dos seus nomes, estado, profissão e moradas.

Art. 7.º Recebida a participação, ou queixa, será intimado o arguido para, no prazo de cinco dias, deduzir toda a sua defesa, entregando-se-lhe nesse acto cópia da participação ou queixa e devendo o juiz, findo esse prazo, proceder com as mesmas atribuições que em processo crime às diligências que entender necessárias, incluindo o exame na escrituração do comerciante, industrial ou agricultor, observando-se o disposto no artigo 43.º do Código Comercial.

Art. 8.º Os peritos serão nomeados exclusivamente pelo juiz, sem que a essa nomeação possa ser oposta recusa, incompetência ou suspeição.

Art. 9.º Preparado o processo para julgamento, designará o juiz o dia, hora e local em que este se deve realizar, intimando-se para comparecerem a esse acto as

peçoas constantes das relações a que se refere o artigo 4.º, assim como o participante ou queixoso, o arguido e as testemunhas.

Art. 10.º Aberta a audiência no dia designado para o julgamento, far-se há a chamada das peçoas a que se refere o artigo antecedente e proceder-se há a um sorteio, que será feito por forma que a comissão fique composta pela forma indicada no artigo 3.º

§ 1.º A falta de qualquer das peçoas que têm de ser sorteadas para a comissão será punida com a pena de desobediência qualificada, além da multa de 200\$ a 500\$.

§ 2.º Não será permitido o adiamento por acórdo das partes, junção de documentos, nem ainda por falta de testemunhas, quando por este último motivo já tenha havido adiamento.

§ 3.º No caso de adiamento o juiz designará desde logo novo dia para o julgamento, para o qual serão intimadas verbalmente as peçoas presentes que a esse julgamento tenham de comparecer, na conformidade do artigo 8.º

Art. 11.º Constituído o tribunal e havendo de proceder-se a julgamento, começar-se há, em primeiro lugar, pela produção das provas, sendo os depoimentos orais, e, findos estes, poderão usar da palavra, por uma só vez, o Ministério Público e os representantes do participante ou queixoso e o do arguido, depois do que a comissão, sem intervenção do juiz, resolverá por unanimidade ou maioria, se está ou não provado que houve excesso de lucros, e nesta conformidade o juiz lavrará logo acórdão, absolvendo ou condenando, neste último caso applicando ao arguido as respectivas sanções e penalidades.

§ 1.º Este acórdão será assinado pelo juiz e por todos os membros da comissão, podendo qualquer destes,

quando vencidos, assim o declarar em seguida à sua assinatura.

§ 2.º Na acta da audiência mencionar-se hão também todas as circunstâncias a que se refere este artigo.

Art. 12.º Do acórdão a que se refere o artigo anterior não haverá recurso algum, a não ser com fundamento em nulidades insanáveis que obstassem à indagação da verdade.

Art. 13.º Quando fôr ordenado o encerramento do estabelecimento, temporário ou definitivo, determinará o juiz que as portas sejam seladas com a assistência do respectivo escrivão e, em todas elas, afixado pelo official de diligências, um dístico em letras bem legíveis, rubricado pelo escrivão, contendo o seguinte: «Encerrado por (número de dias ou definitivamente) em consequência de sentença condenatória, por venda feita com excesso de lucros».

Art. 14.º Quando fôr definitivo o encerramento, poderá o infractor requerer ao juízo que ordene a venda em hasta pública dos géneros, artigos e utensílios do estabelecimento, ou que lhe permita a remoção de tudo em determinado prazo.

Art. 15.º Ficará revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.